Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
442
Carimbado Eletronicamente

REEXAME NECESSÁRIO
0008045-35.2004.8.19.0038

Requerente : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MESQUITA.
Interessado : FLAVIO COSTA DO NASCIMENTO.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO. SENTENÇA. REQUISITOS OBSERVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SUBMETIDA NO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Reexame necessário em face de sentença que reabilitou o interessado Antonio Carlos Menezes Marins.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se foram preenchidos os requisitos legais para a reabilitação do interessado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se que a sentença declarou o interessado Antonio Carlos Menezes Marins reabilitado, porquanto, comprovado que ele demonstrou estar domiciliado no país, bem como provou o cumprimento da pena que lhe foi imposta e não voltou a registrar outras anotações criminais, estando, a teor da norma do artigo 744 do Código de Processo Penal, apto ao benefício do referido instituto penal declaratório.

4. Preenchido os requisitos legais, exsurge-se a partir desse momento os requisitos preconizados na esfera da norma do artigo 93 e artigo 94, ambos do Código Penal, e do artigo 743 e artigo 744, ambos do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Reexame Necessário que se confirma.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.605/1998, art. 56; CP, arts. 93 e 94; CPP, arts. 743, 744 e 746.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584
Assinado em 19/06/2026 11:24:39
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
443
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 0008045-35.2004.8.19.0038, em que é requerente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mesquita e Interessado Flavio Costa do Nascimento.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em confirmar a sentença declaratória de reabilitação em favor do interessado Marcos Antonio Quirino Pinto, que foi submetida a esta instância revisora por força do duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do voto do relator.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mesquita do teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
444
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida a presente hipótese de reexame necessário, que foi interposto de ofício pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mesquita, com base na norma do artigo 746 do Código de Processo Penal, em face da sentença que declarou o interessado **Flavio Costa do Nascimento** reabilitado (e-doc. 000415).

Vejamos a parte dispositiva da sentença (e-doc. 000364):

> Ante o exposto, DEFIRO o pedido de reabilitação criminal de FLÁVIO COSTA DO NASCIMENTO, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal.
>
> Remeta-se ao Egrégio Tribunal para o reexame necessário.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face do interessado Flavio Costa do Nascimento como incurso no artigo 302, parágrafo único, incisos II e III, do Código Brasileiro de Trânsito (e-doc. 000003).

O Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu condenou o interessado Flavio Costa do Nascimento como incurso na sanção do artigo 302, parágrafo único, incisos II e III, do Código Brasileiro de Trânsito, tendo sido fixada a ele uma pena privativa de liberdade no montante definitivo de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime incialmente aberto e a pena restritiva de direitos de 1 (um) ano de 02 (dois) meses de suspensão da habilitação para dirigir, tendo sido viabilizada a substituição da pena, na forma do art. 46 e seus parágrafos do Diploma das Penas, pela prestação de serviços a comunidade pelo mesmo tempo da pena substituída e também pela prestação pecuniária à família da vítima, que fixou em meio salário mínimo mensal, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade (e-doc. 000182).

A Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgou parcialmente procedente a apelação interposta pela defesa técnica do interessado, para a) afastar as causas de aumento previstas no inciso II e III, do parágrafo único do art. 302 da Lei 9503/97; b) corrigir o erro material da sentença, fixando a pena privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção; c) fixar pelo prazo de 02 (dois) meses a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, mantendo no mais a Sentença (e-doc. 000265).

O feito transitou em julgado em 23 de julho de 2008 consoante certificado nos autos (e-doc. 000272),

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
445
Carimbado Eletronicamente

Proferida sentença de extinção da punibilidade do interessado Flavio Costa do Nascimento (e-doc. 000350).

Certidão de trânsito em julgado (e-doc. 000362).

Sentença que declara a reabilitação do interessado Flavio Costa do Nascimento remetida a esta instância revisora por força da norma do artigo 746 do Código de Processo Penal (e-doc. 000423).

Processo distribuído a minha relatoria, na data de 22 de maio de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000426).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido da confirmação da sentença (e-doc. 000430).

É o relatório sucinto, passa-se ao voto.

VOTO

Compulsando-se estes autos de processo, verifica-se que a sentença declarou o interessado Flavio Costa do Nascimento reabilitado, porquanto, comprovado que ele demonstrou estar domiciliado no país, bem como provou o cumprimento da pena que lhe foi imposta e não voltou a registrar outras anotações criminais, estando, a teor da norma do artigo 744 do Código de Processo Penal, apto ao benefício do referido instituto penal declaratório.

Preenchido os requisitos legais, exsurge-se a partir desse momento os requisitos preconizados na esfera da norma do artigo 93 e artigo 94, ambos do Código Penal, e do artigo 743 e artigo 744, ambos do Código de Processo Penal.

À conta de tais considerações é que dirijo o meu voto no sentido de confirmar a sentença declaratória de reabilitação em favor do interessado Flavio Costa do Nascimento, que foi submetida a esta instância revisora por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ